



## ELETRON COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA-EPP

**ELETRON COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA-EPP**

CNPJ: 07.164.433/0001-21

Rua Topazio , Qd 9 Lt19, bairro Morada

Nova. PARAUPEBAS-PA, CEP: 68515-000.

**RECURSO:**

Ilustríssimo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de  
**CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.**

Referente ao:

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 104/2024-FMAS-CPL PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
069/2024/SRP.**

**Registro de preços para futura e eventual para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para  
suprir as necessidades tecnológicas e operacionais dos programas socioassistencial do Fundo Municipal de  
assistência social de Canaã dos Carajás, estado do Pará**

. **ELETRON COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA-EPP**, NOME FANTASIA NOTECAR, CNPJ Nº07.  
164.433/0001-21, COM SEDE A RUA maraba, nº67, bairro da paz, PARAUPEBAS PA, CEP 68515-000; POR  
INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL **ABRAÃO SATIRO DE SOUSA RIBEIRO**, INSCRITO NO CPF/MF  
SOB O Nº897.048.862-68, CEDULA DE IDENTIDADE Nº 5476306- PC II/PA, RESIDENTE E DOMICILIADO; Rua  
Topazio , Qd 9 Lt19, bairro Morada Nova, PARAUPEBAS PA,

**Assunto: Recurso.**

Recorrente: **ELETRON COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA-EPP.**

Vem, tempestivamente, APRESENTAR RECURSO.

**ELETRON COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA-EPP**, NOME FANTASIA NOTECAR, CNPJ Nº07.  
164.433/0001-21, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO , contra a decisão do  
pregoeiro que declarou vencedora empresa, V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME, inscrita no  
CNPJ/MF n.º 05.808.979/0001-42 para os itens 50 , 51 , 52 , 53;

Conforme os fundamentos a seguir adotados.

I – BREVE RELATO DOS FATOS.

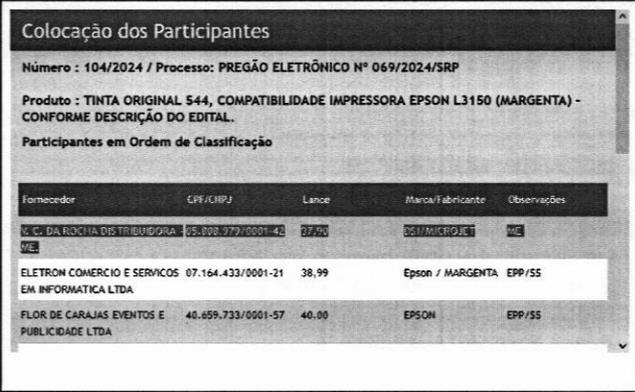
Na Data 09/07/2024, realizou-se sessão no sítio [www.compraspublicas.com.br](http://www.compraspublicas.com.br).

Após tramite normal, dia 19/06/2024 – Empresa foi Habilitada pelo Sr. Pregoeiro ,para os  
seguintes itens, 50 , 51 , 52 , 53 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor V. C. DA  
ROCHA DISTRIBUIDORA – ME, inscrita no CNPJ/MF n.º 05.808.979/0001-42.

Todavia, as razões desse recurso são para demonstrar que a empresa vencedora deixou de atender o Edital ao ofertar os itens em desconformidade, ofertando itens NÃO ORIGINAIS,

Assim, considerando que o princípio da vinculação ao instrumento impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, entende a Recorrente que a falta de cumprimento de qualquer exigência editalícia enseja ou na inabilitação ou na desclassificação, determinados itens, vejamos.

Marca apresentada pela empresa, V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME, inscrita no CNPJ/MF n.º 05.808.979/0001-42.



The screenshot shows a window titled "Colocação dos Participantes" with the following details:

- Número : 104/2024 / Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2024/SRP
- Produto : TINTA ORIGINAL 544, COMPATIBILIDADE IMPRESSORA EPSON L3150 (MARGENTA) - CONFORME DESCRIÇÃO DO EDITAL.
- Participantes em Ordem de Classificação

Fornecedor	CNPJ/CNPJ	Lance	Marca/Fabricante	Observações
V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA ME	05.808.979/0001-42	37,90	DSI/MICROJET	ME
ELETRON COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA	07.164.433/0001-21	38,99	Epson / MARGENTA	EPP/SS
FLOR DE CARAJAS EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA	40.659.733/0001-57	40,00	EPSON	EPP/SS

Como podemos ver MARCA COMPATIVEL não e ORIGAL como pede o edital Marca compatível ( DSI/MICROJET) Marca essa que já ocasionaram defeitos em equipamentos do Município.

Vejamos como pede o EDITAL.

Item	Descrição	Quantidade	Unidades
49	SE OS CABOS ESTÃO CONECTADOS DE FORMA CORRETA E TAMBÉM A SUA POLARIZAÇÃO, POSSUI UM LED POR PAR DE CABOS E UM AVISO SONORO QUE PERMITE RÁPIDA VISUALIZAÇÃO DOS RESULTADOS. COM O TERMINAL INCLUIDO. ALIMENTAÇÃO: 1 BATERIA 9V (INCLUSA).		
50	TINTA ORIGINAL 544, COMPATIBILIDADE IMPRESSORA EPSON L3150 (MARGENTA) REFIL DE TINTA 544/ T544 ORIGINAL, TIPO CORANTE MARGENTA, FRASCO COM 65ML. RENDIMENTO: 7.500 PÁGINAS, MEDIDAS A X L X C: 17 X 4 X 4 CM, QUALIDADE SIMILAR ECOTANK.	300	Unidades
51	TINTA ORIGINAL 544, COMPATIBILIDADE IMPRESSORA EPSON L3150 (CYAN) REFIL DE TINTA 544/ T544 ORIGINAL, TIPO CORANTE CYAN, FRASCO COM 65ML. RENDIMENTO: 7.500 PÁGINAS, MEDIDAS A X L X C: 17 X 4 X 4 CM, QUALIDADE SIMILAR ECOTANK.	300	Unidades

PÁGINA 34 DE 67



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

52	TINTA ORIGINAL 544, COMPATIBILIDADE IMPRESSORA EPSON L3150 (BLACK) REFIL DE TINTA 544/ T544 ORIGINAL, TIPO CORANTE BLACK, FRASCO COM 65ML. RENDIMENTO: 7.500 PÁGINAS, MEDIDAS A X L X C: 17 X 4 X 4 CM, QUALIDADE SIMILAR ECOTANK.	800	Unidades
53	TINTA ORIGINAL 544, COMPATIBILIDADE IMPRESSORA EPSON L3150 (YELLOW) REFIL DE TINTA 544/ T544 ORIGINAL, TIPO CORANTE YELLOW, FRASCO COM 65ML. RENDIMENTO: 7.500 PÁGINAS, MEDIDAS A X L X C: 17 X 4 X 4 CM, QUALIDADE SIMILAR ECOTANK.	300	Unidades

No edital exige que seja marca EPSON ORIGINAL.

Em confrontada a informação acima com a proposta, resta indene de dúvidas o fato de a empresa licitante ter apresentado proposta contendo especificação diferente do itens 50,51,52,53.

Portanto, entende a Recorrente que a empresa, V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME, inscrita no CNPJ/MF n.º 05.808.979/0001-42, ao ofertar proposta contendo marca do produto não originais, sendo exigidas no Edital, não atendeu ao comando editalício, devendo sua proposta ser desclassificada.

## DO PEDIDO e Da Conclusão.

Consoante leitura atenta dos itens descritos na intenção de recurso, deveria a licitante vencedora ofertar preço para as tintas e ou toners que sejam originais das impressoras e que guarnecem compatibilidade.

Em relação aos **itens 50,51,52,53 - TINTA ORIGINAL 544, COMPATIBILIDADE IMPRESSORA EPSON L3150 (CYAN)**, a empresa apresentou proposta como se o item fosse fabricado pela empresa MICROJET e marca DSI, quando, a bem da verdade a única fabricante deste produto é a empresa EPSON. Ou seja, o item ofertado não é compatível com a citada impressora.

Por este motivo, entende a empresa Recorrente que as propostas apresentadas pela empresa V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME, inscrita no CNPJ/MF n.º 05.808.979/0001-42, para os itens não respeitaram as exigências contidas e descritas no objeto quanto a ser a tinta original da impressora EPSON ORIGINAL.

Isso posto, requer.

- Seja julgado procedente o presente recurso eis que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade recursal, reformando (reconsiderando) a decisão no intuito de desclassificar as propostas vencedoras das empresas V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME, inscrita no CNPJ/MF n.º 05.808.979/0001-42, e que os itens declarados às citadas empresas sejam remanejados para a próxima licitante com o melhor preço.

Ao deferimento.

abraao109w@hotmail.com.

Parauapebas-Pa, 09/07/2024.

**ABRAÃO SATIRO DE SOUSA RIBEIRO.** Representante Legal

ELETRON COMERCIO  
E SERVICOS EM  
INFORMATICA  
LTDA:071644330001  
21

Assinado de forma  
digital por ELETRON  
COMERCIO E SERVICOS  
EM INFORMATICA  
LTDA:07164433000121



## AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2024 - SRP

A empresa **ALEXON DE J F MAGALHÃES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º **14.847.216/0001-00**, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por meio de seu titular e representante legal **Sr. ALEXON DE JESUS F. MAGALHÃES**, brasileiro, portador do RG nº 012160 CRC/PA e inscrito no CPF/MF nº 483.305.822-72, também já devidamente qualificado nos autos, vem – *tempestivamente* - perante Vossa Senhoria, apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DE OUTREM

Com fundamento contido na alínea “a” do inciso xxxiv do Art. 5º da Carta Maior, o qual detem regulamentação no nos termos do inciso I do Art. 165 da Nova lei de Licitação e Contratos (Lei. 14.133/2021) e nas disposições da cláusula 13 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP 069/2024 do município de **CANAÃ DOS CARAJÁS-PA**, consoantes razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 14.133/21, a nova lei de licitações, trata dos recursos administrativos nos artigos 165 a 168, destacando nuances importantes quanto ao cabimento e a interposição recursal.

O art. 165 prevê que cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração. Nessas situações, a empresa pode interpor recurso, como mecanismo de insurgência ao ato administrativo praticado.

Dessa forma, o dies a quo inicia com a publicação do vencedor no sistema, declarado no chat da Ata de Sessão Pública, datada do dia 09.07.2024. Portanto, o prazo final determinado pelo Pregoeiro **esgota em 12.07.2024**, às 23:59hs o que torna o presente recurso dentro do prazo legal, para recebimento ante sua admissibilidade.



## 2. DO RESUMO DOS FATOS DO RECURSO:

Trata-se de processo administrativo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa fornecedora, para **Registro de preços para futura e eventual para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para suprir as necessidades tecnológicas e operacionais dos programas socioassistencial do Fundo Municipal de assistência social de Canaã dos Carajás, estado do Pará**

A Recorrente ao analisar os documentos de habilitação da Recorrida: **CAMILO EMPREENDIMENTOS**, já qualificada nos autos, detectou que a Recorrida não conseguiu comprovar a exequibilidade do item 037, uma vez que apresentou Nota Fiscal com produto incompatível com o item exigido no instrumento convocatório. Ao final da etapa de lances o pregoeiro juntamente com sua equipe detectaram que o valor ofertado para o item 037 estava mais de 50% abaixo do valor de referencia e em atendimento ao previsto no item 11.3 do intrumento convocatório, abriu diligência para que a recorrida apresentasse a comprovação da exequibilidade vindo a Recorrida apresentar uma Nota Fiscal de entrada referente a aquisição de um Notebook I3 de 8gb e SSD 256 – Modelo (NP550XED-KT4BR), conforme nota Fiscal que segue em anexo.

NOME / RAZÃO SOCIAL CAMILIO EMPREENDIMENTOS LTDA							
ENDEREÇO Sítio Altos 164		BAIRRO / DISTRITO Encruzilhada					
MUNICÍPIO Bom Jardim	FONE / FAX: +5581999826136	UF PE					
FATURA FATURA							
CÁLCULO DO IMPOSTO							
BASE DE CÁLCULO ICMS 10,138.63	VALOR ICMS 709.70	BASE DE CÁLCULO ICMS / ST 0.00					
VALOR DO FRETE 0.00	VALOR DO SEGURO 0.00	DESCONTO 0.00	OUTRAS DESPESAS ACESSORI 0.00				
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS							
NOME / RAZÃO SOCIAL SAMSUNG SDS GLOBAL SCL LATIN		FRETE POR CONTA 0 - EMITENTE 1 - DESTINATARIO <input checked="" type="checkbox"/>	COD. ANTT				
ENDREÇO AV ANTONIO CANDIDO MA 3100, PARTE 2		MUNICÍPIO CAJAMAR					
QUANTIDADE 2	ESPECIE Caixa	MARCA	NUMERO				
LOCAL DE ENTREGA							
LOCAL DE RETIRADA							
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO							
COD.PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVICOS	NCM	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VLR UNIT
NP550XED-KT4BR	NOTE SAMSUNG 15.6,Ci3,8G,256SSD,WIN11 Modelo: NP550XED /DCR - EAN: 7892509123600 - Cest: 2102800	84713019	400	6105	PC	5.000	1.763.24000

A propria descrição do item no site da SAMSUNG mostra claramente que trata-se de um Notebook com processador i3. O Código do produto na nota fiscal é o mesmo código do site da SAMSUNG, portanto não há dúvidas que trata-se de um Notebook com processador I3, totalmente incompatível com o tipo de processador exigido no temo de refer~encia que é i5 de no mínimo 10º geração.



 Samsung  
<https://www.samsung.com> > ... > Notebooks ;

## Samsung Galaxy Book2 i3 8 GB 256 GB

Samsung Galaxy Book2 (NP550XED-KT4BR) - Consulte as vantagens e recursos



Veja mos o que exige o termo de referência:

37	<b>NOTEBOOK I5 - MÉDIO DESEMPENHO</b> PROCESSADOR 10ª GERAÇÃO DO PROCESSADOR INTEL® CORE™ I5-10210U (1.6GHZ EXPANSÍVEL ATÉ 4.2GHZ, CACHE DE 6MB), MEMÓRIA DE 8GB (1X8GB), DDR4, 2400MHZ; EXPANSÍVEL ATÉ 32GB (MEMÓRIA ADICIONAL VENDIDA SEPARADAMENTE), TELA LED HD DE 15,6" OU SUPERIOR (1366 X 768), COM ANTIRREFLEXO, PLACA DE VÍDEO INTEL® UHD GRAPHICS 620, UNIDADE DE ESTADO SÓLIDO (SSD) SATA M.2 DE 240GB, WI-FI E BLUETOOTH 802.11AC 2X2. (WINDOWS 10). ENTREGUE EM CAIXA OU EMBALAGEM ORIGINAL E LACRADA MARCAS DE REFERENCIAS: DELL, HP, LENOVO OU DE MELHOR QUALIDADE.
----	---

Podemos observar claramente que trata-se de um Notebook com processador i5. Em sua lanilha de composição de custos a Recorrida ainda tenta argumentar que o produto ofertado é superior ao item solicitado. Sr. Pregoeiro, quem decide o que deve se ofertado não é o licitante e sim o instrumento convocatório que é a lei que regi o certame. Todos os itens do Edital certamente foram definidos por um setor técnico e levando em consideração a necessidade de cada setore. O produto ofertado pela Recorrida tem preço muito inferior ao valor de referência o que prejudica a competitividade e dá uma vantagem idevida para a Recorrida uma vez que está competindo com item de preço inferior.

### PLANILHA DE CUSTOS

Nº	Descrição	Valor Vendido	Custo	Imposto	Frete	Total Custo	Lucro	% de Lucro
37	NOTEBOOK: ESPECIFICAÇÕES CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.  MODELO: Samsung Galaxy Book2 NP550XEDKT4BR*  *O modelo ofertado tem processador e placa de vídeo superiores aos especificados, como pode ser verificado nos sites dos fabricantes ou nos seguintes links: <a href="https://www.cpubenchmark.net/compare/4754vs3558/Intel-i3-1215U-vs-Intel-i5-1035G1">https://www.cpubenchmark.net/compare/4754vs3558/Intel-i3-1215U-vs-Intel-i5-1035G1</a> ; <a href="https://technical.city/en/video/UHD-Graphics-620-vs-UHD-Graphics-64EUs-Alder-Lake-12th-Gen">https://technical.city/en/video/UHD-Graphics-620-vs-UHD-Graphics-64EUs-Alder-Lake-12th-Gen</a>	R\$ 1.763,24	R\$ 2.875,00	R\$ 287,50	R\$ 50,00	R\$ 2.100,74	R\$ 774,26	26,93%



Se houvesse interesse e preocupação da Recorrida em oferecer produto superior a mesma poderia ter ofertado um Notebook i5 de 11ª ou 12ª Geração como fez a Recorrente. A Recorrida opta pelo Notebook de valor inferior para obter vantagem na competição.

Sr. Pregoeiro, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.



Senhor pregoeiro, o Edila é a Lei que baliza a certame, não se pode exigir ou aceitar nada que não esteja contido nele, uma vez que a Recorrida aceita os termos e as condições de participação e não impugna o instrumento convocatório, ele deve cumprir com as exigências nele contidas.

### 3. DO PEDIDO

Diante do exposto, e em nome do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, é imperioso que este Pregoeiro acolha o presente recurso para:

- a) **REFORMAR a decisão que HABILITOU a empresa CAMILO EMPREENDIMENTOS, e por consequência DESCLASSIFIQUE-A E INABILITE-A no Pregão Eletrônico SRP Nº Nº 069/2024 - da – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS-PA e que seja chamadas quantas empresas forem necessárias até que se chegue a um vencedor que atenda as exigências do edital.**
  
- b) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito; Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em caráter suspensivo.

Nestes termos, aguarda deferimento.

**Belém-PA, 11 de julho de 2024.**

ALEXON DE JESUS

FERNANDES

MAGALHAES:4833

0582272

Assinado de forma digital por ALEXON DE JESUS  
FERNANDES MAGALHAES:48330582272  
Dados: 2024.07.11 12:24:46 -03'00'

---

**ALÉXON DE JESUS F. MAGALHÃES**

**Rep. Legal**

**RG. 2742064**

**CPF: 483.305.822-72**

7231202407



DELIVERY

OBSERVAÇÕES

DATA

RECEBEMOS DE SAMSUNG AMAZONIA LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL ANEXADA

ASSINATURA / CARIMBO

**SAMSUNG**

**SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA**  
Av. Thomas Nilsen Junior 150  
Campinas - SP - CEP 13097-105  
Tel.: 1945012000  
Fax:

**DANFE**DOCUMENTO AUXILIAR DE  
NOTA FISCAL ELETRONICA0 - ENTRADA  
1 - SAIDA

1

Nº 002810682

SERIE 1  
FOLHA 1/1

## CONTROLE DO FISCO



## CHAVE DE ACESSO

3524 0600 2802 7300 0218 5500 1002 8106 8213 9288 3135

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e

www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

Protocolo de autorização de uso

135241234099438 2024.06.11 07:16:33

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
VENDA DE PRODUÇÃO / SAIDA ARMAZ. GERALINSCRIÇÃO ESTADUAL  
244.956.031-110

INSC. EST. SUBST. TRIB.

CNPJ  
00.280.273/0002-18

## DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL  
CAMILIO EMPREENDEIMENTOS LTDACNPJ / CPF  
44.666.371/0001-82DATA DA EMISSÃO  
11.06.2024ENDEREÇO  
Sítio Altos 164BAIRRO / DISTRITO  
EncruzilhadaCEP  
55730-000DATA ENTRADA / SAÍDA  
11.06.2024MUNICÍPIO  
Bom JardimFONE / FAX:  
+5581999826136UF  
PEINSCRIÇÃO ESTADUAL  
101193378HORA DA ENTRADA / SAÍDA  
07:16FATURA  
FATURA

## CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO ICMS  
10,138.63VALOR ICMS  
709.70BASE DE CÁLCULO ICMS / ST  
0.00VALOR ICMS SUBSTITUIÇÃO  
0.00VALOR TOTAL DOS PRODUTOS  
8,816.20VALOR DO FRETE  
0.00VALOR DO SEGURO  
0.00DESCONTO  
0.00OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS  
0.00VALOR TOTAL DO IPI  
1,322.43VALOR TOTAL DA NOTA  
10,138.63

## TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL  
SAMSUNG SDS GLOBAL SCL LATINFRETE POR CONTA  
0 - EMITENTE  
1 - DESTINATÁRIO

COD. ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF  
SPCNPJ / CPF  
24.574.383/0005-01ENDRECO  
AV ANTONIO CANDIDO MA 3100, PARTE 2MUNICÍPIO  
CAJAMARUF  
SPINSCRIÇÃO ESTADUAL  
241074092111QUANTIDADE  
2ESPECIE  
Caixa

MARCA

NUMERO

PESO BRUTO  
13.290PESO LIQUIDO  
8.900

LOCAL DE ENTREGA

LOCAL DE RETIRADA

## DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

COD.PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VLR UNIT	VLR TOTAL	BASE ICMS	VLR ICMS	VLR ICMS ST	VLR IPI	Alig ICMS	Alig IPI
NP550XED-KT4BR	NOTE SAMSUNG 15.6,Ci3,8G,256SSD,WIN11 Modelo: NP550XED /DCR - EAN: 7892509123600 - Cest: 2102800	84713019	400	6105	PC	5.000	1,763.24000 0	8816.20	10,138.63	709.70		1,322.43	7.00	15.00

## DADOS ADICIONAIS

## INFORMACOES COMPLEMENTARES:

SBB-1438860555867-01 \*Merc.saiará do Arm. Geral Samsung SDS Global SCL Latin Am. Av Antonio Candido Machado, 3100 - Parte 1 Jordanesia - 07776-415 Cajamar-SP  
CNPJ:24.574.383/0002-50- I.E.: 241.068.631.111 Venda de mercadoria com finalidade única e Cod exclusiva de uso/consumo interno pelo adquirente. Produto incentivado pela Lei nº 8248/91 com as modificações da Lei nº 13.969/2019. \*Produto Fabricado conforme Processo Produtivo Básico nº 736 de 02/10/08 DOU 09/10/08. REF.DOC: 5920505662 SO/PO: 1199293610 DELIVERY: 7231202407  
PED.CLIENTE: 14520864 Cubagem: 0,071 m3 IME/SERIAL: 0AC99QAX500469 , 0AC99QAX501311 , 0AC99QAX501316 0AC99QAX501335 , 0AC99QAX501415 Valor aproximado dos tributos: R\$ 3360.96 - Fonte: IBPT  
DOCNUM: 1031399151

RESERVADO AO FISCO

NF-e  
Nº: 002810682

SÉRIE: 001

FL. 1/1

Data de Emissão  
11.06.2024

# CAMILIO

## EMPREENDIMENTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS PA  
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N°069/2024

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para suprir as necessidades tecnológicas e operacionais dos programas socioassistencial do Fundo Municipal de assistência social de Canaã dos...

**Dados da Empresa:**

<b>Razão Social</b>	Camílio Empreendimentos Ltda
<b>CNPJ</b>	44.666.371/0001-82
<b>Endereço</b>	Sítio Altos, 164, Encruzilhada, Bom Jardim – PE
<b>Contatos</b>	(81) 9 9982 6136   comercial@camilioempreendimentos.com   silvacamilio.96@gmail.com
<b>Representante Legal</b>	Maria Camila Barbosa da Silva
<b>RG   CPF</b>	9.266.669   097.818.694-02
<b>Dados Bancários</b>	Banco do Nordeste   Código 004   Agência 054   Conta 056108-9

**PLANILHA DE CUSTOS**

Nº	Descrição	Valor Vendido	Custo	Imposto	Frete	Total Custo	Lucro	% de Lucro
37	NOTEBOOK: ESPECIFICAÇÕES CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.  MODELO: Samsung Galaxy Book2 NP550XEDKT4BR*  *O modelo ofertado tem processador e placa de vídeo superiores aos especificados, como pode ser verificado nos sites dos fabricantes ou nos seguintes links: <a href="https://www.cpubenchmark.net/compare/4754vs3558/Intel-i3-1215U-vs-Intel-i5-1035G1">https://www.cpubenchmark.net/compare/4754vs3558/Intel-i3-1215U-vs-Intel-i5-1035G1</a> ; <a href="https://technical.city/en/video/UHD-Graphics-620-vs-UHD-Graphics-64EUs-Alder-Lake-12th-Gen">https://technical.city/en/video/UHD-Graphics-620-vs-UHD-Graphics-64EUs-Alder-Lake-12th-Gen</a>	R\$ 1.763,24	R\$ 2.875,00	R\$ 287,50	R\$ 50,00	R\$ 2.100,74	R\$ 774,26	26,93%

OBS.: Cálculo feito em cima de 1 unidade.

CAMILIO  
EMPREENDIMENT  
OS  
LTDA:4466637100  
0182

Assinado de forma digital por CAMILIO EMPREENDIMENTOS LTDA:44666371000182  
Dados: 2024.07.09 11:47:21 -03'00'

Maria Camila Barbosa da Silva  
Sócia Proprietária

Razão social: Camílio Empreendimentos LTDA  
CNPJ: 44.666.371/0001-82, Sítio Altos, 164, Encruzilhada, Bom Jardim/PE, 55730-000



**Ilustríssimo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Canaã dos Carajás/PA.**

**Assunto:** Recurso – Os modelos apresentados não conseguirão atender a todas as exigências das especificações técnicas exigidas no Termo de Referência – desclassificação da proposta

**Recorrente:** W R COMERCIO DE MAQ E EQUIP P/ INF LTDA

**Referente ao:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2024/SRP - PROCESSO ADM Nº 104/2024-FMAS-CPL

W R COMERCIO DE MAQ E EQUIP P/ INF LTDA , por sua representante legal, não contente com o resultado da licitação, vem interpor as presentes razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa Alexon de J F Magalhães para o item 31, Camilo empreendimento para o item 37 e V C da Rocha para o item 50, tendo em vista que os modelos apresentados não atendem as especificações técnicas exigidas no edital, consoante os fundamentos a seguir apresentados.

#### **1 – Dos pressupostos de admissibilidade do recurso.**

A Recorrente, tão logo tomou ciência da declaração de vencedoras das citadas empresas, manifestou intenção em recorrer, tendo sido deferido pelo pregoeiro o deferimento para a apresentação das razões escritas, superando o primeiro ponto de admissibilidade do recurso.

Não obstante, considerando a data e horário de interposição dessas razões (até 12/07/2024 às 23:59), tem-se por preenchido o segundo requisito, tempestividade.

No que tange à sucumbência, dado o contexto do certame, vê-se que a licitante Recorrente perdeu o item que foi adjudicado às empresas recorridas, ou seja, possui interesse processual contra a decisão que declarou vencedoras as citadas empresas.

#### **2 – Dos fatos.**

Trata-se de licitação para **registro de preços e futura e eventual para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para suprir as necessidades tecnológicas e operacionais dos programas socioassistenciais do Fundo Municipal de assistência social de Canaã dos Carajás, estado do Pará.**



Nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2024/SRP - PROCESSO ADM Nº 104/2024-FMAS-CPL, as empresas citadas preambularmente, se sagraram vencedoras em relação aos itens 31, 37 e 50.

Ocorre, porém, que os modelos dos itens descritos em suas propostas diferem das exigências contidas no Edital, senão, vejamos.

### 3 – Razões do Recurso

#### 3.1 – Fundamentos Jurídicos

**3.1.1 – Da estrita obediência ao Edital e os documentos anexos que compõe o instrumento convocatório – fornecimento de item diferente do exigido no edital – infringência aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.**

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. A expressão “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis.

Todavia, para a deflagração regular do procedimento, a administração adota o Edital, como lei maior e regra da licitação, para que todos os interessados, obrigatoriamente, obedeçam.

Pois bem. Ao analisar a proposta apresentada pela empresa recorrida, a recorrente percebeu o seguinte:

#### 1 – Para o item 37, no edital exige as seguintes características:

37	<p><b>NOTEBOOK I5 - MÉDIO</b>  <b>DESEMPENHO</b>          PROCESSADOR 10ª GERAÇÃO DO PROCESSADOR INTEL® CORE™ I5-10210U (1.6GHZ EXPANSÍVEL ATÉ 4.2GHZ, CACHE DE 6MB), MEMÓRIA DE 8GB (1X8GB), DDR4, 2400MHZ; EXPANSÍVEL ATÉ 32GB (MEMÓRIA ADICIONAL VENDIDA SEPARADAMENTE), TELA LED HD DE 15,6" OU SUPERIOR (1366 X 768), COM ANTIRREFLEXO, PLACA DE VÍDEO INTEL® UHD GRAPHICS 620, UNIDADE DE ESTADO SÓLIDO (SSD) SATA M.2 DE 240GB, WI-FI E BLUETOOTH 802.11AC 2X2. (WINDOWS 10). ENTREGUE EM CAIXA OU EMBALAGEM ORIGINAL E LACRADA MARCAS DE REFERENCIAS: DELL, HP, LENOVO OU DE MELHOR QUALIDADE.</p>
----	--

Efetuando uma confrontação de informações entre o modelo posto na proposta e o que a administração pretende contratar, a recorrente notou que o modelo ofertado não atende as especificações, pois a arrematante ofertou um notebook com configurações inferiores ao solicitado. O edital é claro ao exigir um com processador I5, porém a licitante recorrida ofertou preço para um processador inferior (i3). Isto, por si só, é suficiente para declarar desclassificada a proposta da empresa.



**2 - Para o item 31 no edital exige as seguintes características:**

31	<b>MONITOR 27" POLEGADAS</b>	ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: TELA: 27" FHD ANTIRREFLEXO. RESOLUÇÃO: 1920 X 1080 75HZ. TAXA DE PROPORÇÃO: 16:9. TEMPO DE RESPOSTA: 5 MS/ 8 MS. ILUMINAÇÃO: LED. TECNOLOGIA DO PAINEL: IPS. CONECTIVIDADE: 1 PORTA HDMI 1.4, 1 PORTA DISPLAYPORT 1.2, 1 PORTA

Efetuada uma confrontação de informações entre o modelo posto na proposta e o que a administração pretende contratar, a recorrente notou que o modelo ofertado é comum, sem conter as tecnologias retratadas nas exigências, notadamente a IPS e entrada *display port*. Isto, por si só, é suficiente para declarar desclassificada a proposta da empresa.

**2 - Para os itens 50,51,52,53, e 62 no edital exige as seguintes características:**

V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA - ME. | Tipo: ME - LC123: Sim - Documento 05.808.979/0001-42 - Endereço: RUA ANTONIO OLIMPIO - CEP: 15014410 - UF: SP - Município: São José do Rio Preto - Telefone: (17) 3353-1945

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
0050	TINTA ORIGINAL 544, COMPATIBILIDADE IMPRESSORA EPSON L3150 (MARGENTA) - CONFORME DESCRIÇÃO DO EDITAL.	T544320	DSI/MICROJET	300 UND	R\$ 37,90	R\$ 11.370,00
0051	TINTA ORIGINAL 544, COMPATIBILIDADE IMPRESSORA EPSON L3150 (CYAN) - CONFORME DESCRIÇÃO DO EDITAL.	T544220	DSI/MICROJET	300 UND	R\$ 13,00	R\$ 3.900,00
0052	TINTA ORIGINAL 544, COMPATIBILIDADE IMPRESSORA EPSON L3150 (BLACK) - CONFORME DESCRIÇÃO DO EDITAL.	T544120	DSI/MICROJET	800 UND	R\$ 13,00	R\$ 10.400,00
0053	TINTA ORIGINAL 544, COMPATIBILIDADE IMPRESSORA EPSON L3150 (YELLOW) - CONFORME DESCRIÇÃO DO EDITAL.	T544320	DSI/MICROJET	300 UND	R\$ 13,00	R\$ 3.900,00
0058	TONER PARA IMPRESSORA HP MODELOS 285A - CONFORME DESCRIÇÃO DO EDITAL.	CE285A	DSI/CHINAMATE	90 UND	R\$ 26,00	R\$ 2.340,00
0060	TONER BROTHER 720/ 750 - CONFORME DESCRIÇÃO DO EDITAL.	TN750	DSI/CHINAMATE	90 UND	R\$ 34,00	R\$ 3.060,00
0061	RECARGA PARA TONER BROTHER 720/ 750 - CONFORME DESCRIÇÃO DO EDITAL.	TN750	DSI/CHINAMATE	50 UND	R\$ 34,00	R\$ 1.700,00
0062	TONER ORIGINAL BROTHER TN-3472 - CONFORME DESCRIÇÃO DO EDITAL.	TN3472	DSI/CHINAMATE	500 UND	R\$ 39,00	R\$ 19.500,00
<b>TOTAL DO VENCEDOR</b>					<b>R\$ 56.170,00</b>	

Ocorre que, a marca e modelo referente ao item ofertado não é original. Uma das exigências do edital é que a tinta seja original e compatível com impressora Epson L3150.

Não obstante todos estes apontamentos, a aceitação de equipamento/item com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia (art. 5º da Lei 14.133/2021), diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.



Portanto, ao aceitar os itens formulados nas propostas das empresas recorridas com especificações distintas daquelas constantes do instrumento convocatório, a administração adotará comportamento não-isonômico em relação às demais licitantes do pregão em comento, já que as demais licitantes não tiveram oportunidade de apresentar solução que contivesse equipamentos distintos daqueles especificados no edital, afrontando, portanto, o princípio da isonomia insculpido no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Por tais motivos, e tão somente por eles, a desclassificação das propostas das empresas recorridas é matéria a se privilegiar, haja vista que os modelos apresentados são inferiores aos exigidos no certame e não possuem AS CARACTERÍSTICAS pautadas como necessárias pela administração, além de fornecer item que não é em sua essência original (itens 50,51,52,53, e 62).

Por fim, em sendo adjudicado o objeto nos termos em que se encontra haverá flagrante irregularidade na contratação, um, porque o Edital está sendo inobservado e dois porque o item, que já se encontra lançado no portal do TCM, será adjudicado contendo informações diferentes do cotado iniciado pela administração.

#### 4 – Requerimentos

Em face de todos os fundamentos e confrontações documentais supra destacados, a Recorrente requer seja seu recurso aceito para fins de provê-lo, notadamente para que seja julgado procedente suas razões eis que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade recursal, reformando (reconsiderando) a decisão no intuito de desclassificar a proposta da empresa acima mencionada nos fundamentos desse recurso administrativo por infringência ao disposto no Edital, devendo ser remanejado para a Recorrente, que possui o melhor preço e ofertou todo o modelo nos exatos termos da descrição contida no objeto.

Marabá, 12 julho de 2024

Ao deferimento.

W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFO:  
 0653843000148

Assinado digitalmente por W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFO:  
 0653843000148  
 DN: C=BR, OU=CP-Brasil, S=PA, L=MARABA, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=CPPE e CNPJ A1, OU=25917962000105, CN=WR Comercio, OU=W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFO: 0653843000148  
 194563 am the author of this document  
 Estratificação: R sua assinatura aqui  
 Data: 2024.07.12 11:48:45-0200  
 Font: PhantomPDF Versão: 10.1.1

MARIANA  
 CASSIANO  
 OLIVEIRA:  
 02316554288



W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA  
 CNPJ: 06.538.430/0001-4

**ILMO. SENHOR DOUGLAS FERREIRA SANTANA,**  
**PREGOEIRO DA PREFEITURA DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2024**

**CONTRARRAZÕES - RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa MARIA CAMILA BARBOSA DA SILVA 09781869402, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.666.371/0001-82, estabelecida na Rua Sítio Altos, 164, Encruzilhada, na cidade de Bom Jardim/PE, neste ato representada pelo (a) Sr.(a) Maria Camila Barbosa da Silva, portador (a) da Carteira de Identidade nº 9.266.669 SDS, e do CPF nº 097.818.694-02, Micro Empresária, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, vem apresentar/interpor contra razões, em desfavor do recurso apresentado pela empresa W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ 06.538.430/001-48 e ALEXON DE J F MAGALHAES LTDA, inscrita no CNPJ 14.847.216/0001-00, contra a habilitação de nossa empresa, com arrimo fático e jurídico, e com fulcro no que prescreve o inciso I, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos expostos a seguir.

**CAMILIO**  
**EMPREENDIMIENTOS**  
**DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso II, do art. 165, da Lei nº 14.133 de 2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões. De igual modo previsto no instrumento convocatório do processo em tela, no item 13.3.



# CAMILIO

## EMPREENDIMIENTOS

### DOS FATOS

Esta inidônea empresa, CAMÍLIO EMPREENDIMIENTOS LTDA, participou do pregão de que trata este recurso, no dia 27 de junho de 2024, como determinado na peça convocatória, onde sagramos como vencedores no lote 37, de que trata este recurso.

A empresa recorrente, insatisfeita por não ter sido declarada vencedora do item, considerando que a mesma é décima nona colocada no item em questão, buscando apenas atrasar o andamento do certame, ferindo os princípios da economicidade, celeridade e eficiência que norteiam os processos licitatórios, com base nas leis 8.666/93 e 14.133/21, manipula informações tentando ludibriar o pregoeiro e estimada comissão de pregão.

Como comprovaremos a seguir, e como já fora apresentado na proposta, o notebook ofertado em nossa proposta é superior ao exigido no termo de referência do processo.

#### DAS CONTRA RAZÕES

A recorrente alega resumidamente que:

*“Efetuando uma confrontação de informações entre o modelo posto na proposta e o que a administração pretende contratar, a recorrente notou que o modelo ofertado não atende as especificações, pois a arrematante ofertou um notebook com configurações inferiores ao solicitado. O edital é claro ao exigir um processador I5, porém a licitante recorrida ofertou preço para um processador inferior (i3). Isto, por si só, é suficiente para declarar desclassificada a proposta da empresa.”*

#### DA SÍNTESE DOS FATOS

Como demonstramos em nossa proposta, o notebook **Samsung Galaxy Book2 NP550XED-KT4BR** ofertado por nossa empresa, atende as exigências do Edital e supera o desempenho do processador exigido, como comprovam diversos *benchmark* renomados.

Inicialmente, cumpre salientar que o notebook ofertado por esta empresa possui especificações técnicas compatíveis com o edital, pois conta com processador Intel® Core™ i3-1215U (12ª Geração) com chip gráfico Intel UHD Graphics 64EUs (Alder Lake 12ª Geração) integrado, o que lhe garante performance superior ao Intel® Core™ i5-10210U (10ª Geração) exigido no objeto licitatório. A seguir, apresentaremos as vantagens do processador ofertado, tendo em vista que foi o ponto questionado por W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA e ALEXON DE J F MAGALHAES LTDA.

O Intel® Core™ i3-1215U possui 6 núcleos e 8 threads, sendo baseado na arquitetura Alder Lake-U. Sua frequência turbo máxima é de 4,40 GHz, e ele conta com 10 MB de cache Intel® Smart Cache. Além disso, o i3-1215U vem com a GPU Intel® UHD Graphics integrada, que permite reprodução de vídeo e execução de aplicativos gráficos, enquanto o Intel® Core™ i5-10210U (10ª Geração) chega até 3.60GHz. O que até aqui já comprovaria a superioridade do nosso produto ofertado, no entanto, seguiremos a desmonstrar que o nosso equipamento supera as exigencias do Termo de Referência.

Vejam os a seguir uma tabela com o que é exigido no Termo de Referência e o que o Samsung Galaxy Book2 NP550XED-KT4BR possui.

	Termo de Referência	Samsung Galaxy Book2 NP550XED-KT4BR
Processador	Intel Core i5-10210U	Intel Core i3-1215U
Geração	10ª Geração	12ª Geração
Clock máximo	3.60 GHz	4.40 GHz
Núcleos	4	6
Cache	6MB	10MB
PassMark*	7.403 pontos	10.969 pontos
Placa de Vídeo	Intel UHD Graphics 620	Intel UHD Graphics 64 EUs
Pontuação 3DMark	7.330 pontos	18.749 pontos
Tela	HD (1366 x 768)	FullHD (1920 x 1080)
Memória RAM	8GB DDR4 2400MHz	8GB DDR4 3200MHz

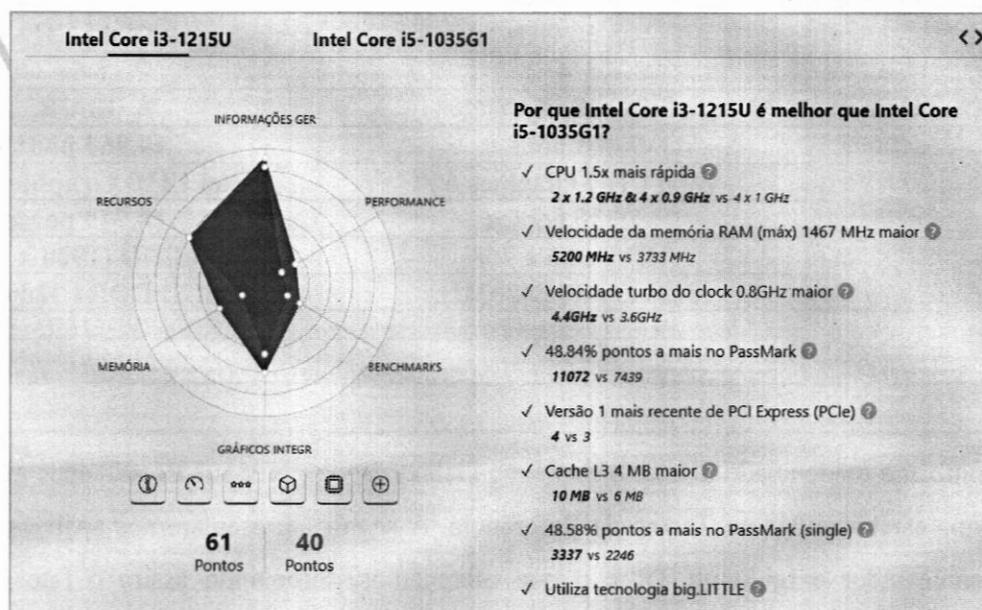
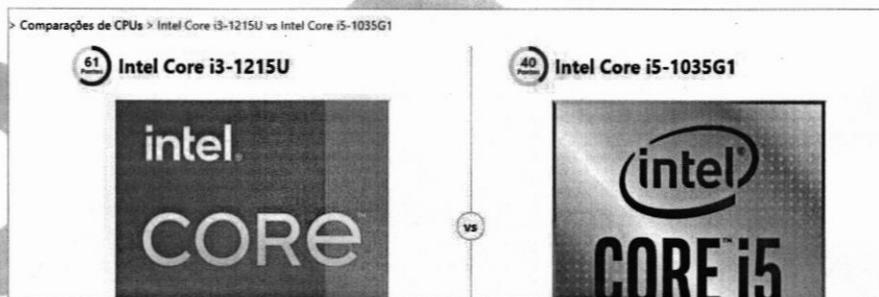
\* <https://www.cpubenchmark.net/compare/4754vs3558/Intel-i3-1215U-vs-Intel-i5-1035G1>

\*\* <https://technical.city/en/video/UHD-Graphics-620-vs-UHD-Graphics-64EUs-Alder-Lake-12th-Gen>

Conforme evidenciado acima, o Samsung Galaxy Book2 NP550XED-KT4BR atende e supera os requisitos estabelecidos no Termo de Referência. A seguir, apresentaremos análises comparativas entre o processador exigido no TR e o que oferecemos, reforçando assim o fato de que nosso equipamento é superior.

	Intel Core i3-1215U	Intel Core i5-1035G1 @ 1.00GHz
Price	Search Online	Search Online
Socket Type	FCBGA1744	FCBGA1526
CPU Class	Laptop	Laptop
Clockspeed	1.2 GHz	1.0 GHz
Turbo Speed	Up to 4.4 GHz	Up to 3.6 GHz
# of Physical Cores	6 (Threads: 8)	4 (Threads: 8)
Cache	L1: 544KB, L2: 4 5MB, L3: 10MB	L1: 320KB, L2: 2.0MB, L3: 6MB
TDP	15W	15W
Yearly Running Cost	\$2.74	\$2.74
Other	Intel UHD Graphics for 12th Gen Intel Processors	Intel UHD Graphics
First Seen on Chart	Q1 2022	Q3 2019
# of Samples	750	2373
CPU Value	0.0	24.9
Single Thread Rating	3325	2240
(% diff. to max in group)	(0.0%)	(-32.6%)
CPU Mark	<b>10969</b>	<b>7403</b>

Fonte: <https://www.cpubenchmark.net/compare/4754vs3558/Intel-i3-1215U-vs-Intel-i5-1035G1>



Fonte: <https://versus.com/br/intel-core-i3-1215u-vs-intel-core-i5-1035g1>

## Pontuação de referência sintética combinada

Esta é a nossa classificação de desempenho de referência combinada. Estamos regularmente a melhorar os nossos algoritmos de combinação, mas se encontrar algumas inconsistências detectadas, sinta-se à vontade para falar na secção de comentários, normalmente resolvemos os problemas rapidamente.



O Core i3-1215U supera o Core i5-1035G1 em 48% nos nossos resultados de referência combinados.

## Cinebench 10 32-bit single-core

Cinebench R10 é uma antiga referência de traçado de raio para processadores da autoria de Maxon, autores do Cinema 4D. A sua versão de núcleo único utiliza apenas um fio CPU para tornar uma motocicleta com aspecto futurista.

Cobertura de referência: 20%



Core i3-1215U supera Core i5-1035G1 em 15% em Cinebench 10 32-bit single-core.

Fonte: <https://technical.city/pt/cpu/Core-i5-1035G1-vs-Core-i3-1215U>

No que se refere a placa de vídeo integrada, a que ofertamos também supera o que é exigido do Termo de Referência, vejamos:

## Pontuação de referência sintética combinada

Esta é a nossa classificação de desempenho de referência combinada. Estamos regularmente a melhorar os nossos algoritmos de combinação, mas se encontrar algumas inconsistências detectadas, sinta-se à vontade para falar na secção de comentários, normalmente resolvemos os problemas rapidamente.



O UHD Graphics 64EUs (Alder Lake 12th Gen) supera o UHD Graphics 620 em 167% nos nossos resultados de referência combinados.

## 3DMark Ice Storm GPU

A Ice Storm Graphics é uma referência obsoleta, parte do conjunto 3DMark. Ice Storm foi utilizado para medir o desempenho de computadores portáteis de nível de entrada e de tablets baseados em Windows. Utiliza DirectX 11 de nível 9 para mostrar uma batalha entre duas frota espaciais perto de um planeta congelado na resolução de 1280x720. Descontinuado em Janeiro de 2020, é agora substituído por 3DMark Night Raid.

Cobertura de referência: 8%



UHD Graphics 64EUs (Alder Lake 12th Gen) supera UHD Graphics 620 em 136% em 3DMark Ice Storm GPU.

## 3DMark Vantage Performance

O 3DMark Vantage é um benchmark do DirectX 10 desatualizado. Imprime a placa gráfica com duas cenas, uma representando uma rapariga a escapar de alguma base militarizada localizada dentro de uma caverna marítima, a outra exibe uma frota espacial a atacar um planeta indefeso. Foi descontinuada em Abril de 2017, e recomenda-se agora a utilização do benchmark Time Spy.

Cobertura de referência: 17%



UHD Graphics 64EUs (Alder Lake 12th Gen) supera UHD Graphics 620 em 156% em 3DMark Vantage Performance.

É fundamental que as empresas participantes obtenham informações detalhadas sobre as propostas apresentadas pelas demais concorrentes. Isso evita a disseminação de informações infundadas e contribui para a transparência e lisura do processo licitatório. Vale ressaltar que nossa proposta está em total conformidade com as exigências do Termo de Referência e dos itens do Edital.

Reiteramos nosso compromisso em fornecer um produto de alta qualidade, atendendo a todas as exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital.

### DAS RAZÕES DA CONTRA RAZÃO

Considerando a superioridade do processador do equipamento ofertado, mesmo que seja utilizado o princípio da vinculação ao edital para embasar o termo de recusa do equipamento, vale o destaque para os princípios da razoabilidade, da economicidade e do interesse público.

Em que pese este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando de um produto superior e com valor menor. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

Destarte, é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. **Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá.** Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Importa transcrever o seguinte julgado do **Superior Tribunal de Justiça**:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.**

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, **não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida,**

Razão social: **Camílio Empreendimentos LTDA**

CNPJ: 44.666.371/0001-82, Sítio Altos, 164, Encruzilhada, Bom Jardim/PE, 55730-000

desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido  
(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Em recente manifestação o **Tribunal de Contas da União** decidiu:

**É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração**

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m<sup>2</sup>; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m<sup>2</sup>), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m<sup>2</sup> para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

S.M.J., é o parecer.

Vale destacar decisão do TJPR:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE DIANTE DA INDISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTO. COMPROVAÇÃO DE QUE O MAQUINÁRIO APRESENTADO POSSUI QUALIDADE SUPERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL E APTIDÃO PARA CUMPRIR O CONTRATO. DESARRAZOABILIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0001907-19.2018.8.16.0079 - Dois Vizinhos - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 26.03.2019)

(TJ-PR - REEX: 00019071920188160079 PR 0001907-19.2018.8.16.0079 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 26/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2019)

Não obstante, reitera o TJ-AC:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 2. A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público.

(TJ-AC 10010038120148010000 AC 1001003-81.2014.8.01.0000, Relator: Adair Longuini, Data de Julgamento: 16/12/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2015)

Considerando todo o exposto, a saber, o notebook Samsung Galaxy Book2 NP550XED-KT4BR ofertado no certame, atende a todas as exigências, incluindo webcam e bateria.

Considerando ainda decisões do STJ, TCU e ainda Tribunais de Conta Estaduais, bem como considerações do renomado jurista Marçal, em havendo superioridade/vantagem do equipamento ofertado, desde que inalterada o gênero do objeto, é *“uma afronta aos princípios da Administração Pública”* (TJPR) a desclassificação da proposta

**DO PEDIDO**

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

EM VISTA DO EXPOSTO, requer que se digne Vossa Senhoria receber a presente contra razão e dar-lhe provimento, indeferindo o pedido das empresas W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, inscrita no 06.538.430/001-48 e ALEXON DE J F MAGALHAES LTDA, inscrita no CNPJ 14.847.216/0001-00, mantendo assim a habilitação de nossa empresa.

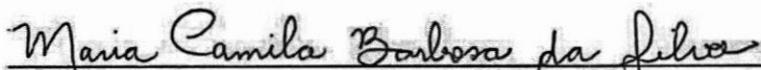
Requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

Nos Termos,

Pede Deferimento.

**CAMILIO**  
EMPREENDEMENTOS

Bom Jardim - PE, 17 de Julho de 2024.

  
Maria Camila Barbosa da Silva

**AO:**

**ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS FUNDO MUNICIPAL DE**

**ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 104/2024-FMAS-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2024/SRP

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 08/07/2024 às 08h00min

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para suprir as necessidades tecnológicas e operacionais dos programas sócio assistencial do Fundo Municipal de assistência social de Canaã dos Carajás, estado do Pará, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

### CONTRA RAZÃO

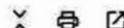
A empresa **V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA - ME**, inscrita no CNPJ No 05.808.979/0001-42 e I.E. No 647.852.676.113, com sede na Rua Antônio Olímpio, nº 32, Vila Aurora, CEP: 15014-410, São José do Rio Preto – SP, telefone (17) 3363-2308, e-mail: [vcrdistribuicao@gmail.com](mailto:vcrdistribuicao@gmail.com), neste ato representado pelo (a) Sr.(a) Vanessa Correa da Rocha, brasileira, solteira, empresária, portador do RG nº 33.322.218-0 SSP/SP e CPF. Nº 295.979.838-42, vem por meio deste interpor contrarrazões referente ao recurso apresentado pela empresa W.R. COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA e CNPJ 06.538.430/0001-48.

Verificamos que a Recorrente alega que a Recorrida apresentou produtos divergentes ao solicitado em edital.

Segue abaixo esclarecimento feito pela Recorrida antes da data do processo licitatório.

ESCLARECIMENTO - PREGÃO Eletrônico NO 069/2024ISRP

Caixa de entrada x



**N C DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA** <[nc.rp.licitacao@gmail.com](mailto:nc.rp.licitacao@gmail.com)> para setordecompras063

4 de jul. de 2024, 11:38 (há 13 dias)



Bom dia,

Solicitamos esclarecimento referente aos itens 50, 51, 52, 53, 58 e 62- **que constam "ORIGINAL"**:

- Serão aceitos somente originais do próprio fabricante do equipamento? **ou**;
- Serão aceitos originais de fábrica? (aqueles que são produzidos por outros fabricantes no entanto são de 1º uso, não reconicionados e nem remanufaturados denominados "similares ou compatíveis"). Conforme decisão TCU "Quanto à definição de cartuchos "originais", a Decisão nº 1622/2002 – Plenário do TCU, assim estabeleceu: "8. Diferencio a seguir os cartuchos por suas propriedades: a) Originais: são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio."

Vejamos a seguir a resposta encaminhada com o esclarecimento respondido;

**V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME**

CNPJ: 05.808.979/0001-42 | IE: 647.852.676.113 | IM: 3413830

Rua Antônio Olímpio, nº 32 | Vila Aurora | CEP: 15014-410 | São José do Rio Preto - SP

Telefone: (+55 17) 3363-2308 | E-mail: [vcrdistribuicao@gmail.com](mailto:vcrdistribuicao@gmail.com)



setordecompras 2023

para mim ▾

5 de jul. de 2024, 15:39 (há 12 dias)



Segue solicitação de esclarecimento.

----- Forwarded message -----

De: Idarlley silva <idarlley2015@gmail.com>

Date: sex., 5 de jul. de 2024 às 15:15

Subject: Re: ESCLARECIMENTO - PREGÃO Eletrônico NO 069/2024ISRP

To: setordecompras 2023 <setordecompras063@gmail.com>

Boa tarde;

Conforme edital os itens 50,51,52,53 e 58, referente a tintas EPSON, devem ser ORIGINAIS DA MARCA EPSON, ou de acordo com a decisão 1622/2002-8A, sendo em desacordo os itens 8B a 8D por serem: Remanufaturados, Reciclados ou Piratas, além da descrição final no edital solicitar um item 100% novo. **Já o item 62, deve se levar em conta a descrição final da decisão 1622/2002 8A "Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante."** Visto que os tonners paralelos e/ou de qualidade inferior estão danificando os cilindros devido a vazamento de pó, manchando também as impressões e sujando a impressora por dentro, ou seja, serão aceito os Tonners paralelos desde que assegurado a sua qualidade.

Ativar o Windows  
Acesse Configurações para ativar o Windows

Att; Idarlley

Setor de apoio a licitação-SEMDES

Em qui., 4 de jul. de 2024 às 15:43, setordecompras 2023 <setordecompras063@gmail.com> escreveu:

\*\*\*

Dessa forma entendemos que a Recorrente não obteve o esclarecimento por essa situação houve dúvida quanto a produto ofertado por nossa empresa.

Sendo assim os itens por nossa empresa devem continuar arrematados por nossa empresa por termos ofertado produto conforme o solicitado em edital e também conforme esclarecimento feito em tempo hábil.

São José do Rio Preto- SP, 17 de Julho de 2024.



V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME

Vanessa Correa da Rocha

CPF: 295.979.838-42 – RG: 33.322.218-0 SSP/SP

Proprietária

05.808.979/0001-42

V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA - ME

Rua Antônio Olímpio, 32

Vila Aurora - CEP: 15014-410

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME

CNPJ: 05.808.979/0001-42 | IE: 647.852.676.113 | IM: 3413830

Rua Antônio Olímpio, nº 32 | Vila Aurora | CEP: 15014-410 | São José do Rio Preto - SP

Telefone: (+55 17) 3363-2308 | E-mail: vcrdistribuicao@gmail.com



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

## ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 104/2024-FMAS-CPL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2024/SRP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para suprir as necessidades tecnológicas e operacionais dos programas socioassistencial do Fundo Municipal de assistência social de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos dos Recursos Administrativos apresentados pela licitante **W R COMERCIO DE MAQ E EQUIP P/ INF LTDA, ALEXON DE J F MAGALHÃES LTDA e ELETRON COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA-EPP**, bem como Contrarrazões apresentadas pelas licitantes **CAMÍLIO EMPREENDIMENTOS LTDA e V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA - ME**.

Relata-se que as peças foram apresentadas por meio do sistema portal de compras públicas, dentro do prazo estipulado, sendo percebida a plena tempestividade das mesmas.

É o relatório necessário!

### 1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE W R COMERCIO DE MAQ E EQUIP P/ INF LTDA.

A licitante, ora recorrente, insurge em face da classificação das propostas das licitantes Alexon de J F Magalhães, Camilo Empreendimentos e VC da Rocha.

Acerca da proposta apresentada pela licitante Camilo Empreendimentos, a recorrente aponta que a recorrida teria ofertado notebook com processador intel core i3, que seria inferior à especificação mínima exigida para o item 37, razão pela qual deveria ser desclassificada junto ao mesmo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE CONTRATAÇÃO**

Adiante, aponta que a licitante Alexon de J F Magalhães teria ofertado junto ao item 31 (monitor 27 polegadas), produto que não atenderia as especificações mínimas, em especial por não possuir tela IPS e entrada display port.

Por fim, aponta que a licitante VC da Rocha teria ofertado produtos não originais junto aos itens 50,51,52,53, e 62 (tintas e toners para impressoras), pois não seriam fabricados pela mesma fabricante das impressoras, o que, em sua tese, contraria o disposto no Edital.

Pautada nos argumentos supra, solicita a desclassificação das licitantes recorridas.

Este é o breve relato!

**2 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE ALEXON DE J F MAGALHÃES LTDA.**

A licitante, ora recorrente, insurge em face da classificação da proposta da licitante Camilo Empreendimentos junto ao item 37, apontando que a recorrida teria ofertado notebook com processador intel core i3, que seria inferior à especificação mínima exigida para o item, razão pela qual deveria ser desclassificada junto ao mesmo.

Pautada nos argumentos supra, solicita a desclassificação da licitante recorrida.

Este é o breve relato!

**3 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE ELETRON COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA-EPP.**

A licitante, ora recorrente, insurge em face da classificação de terceiros no certame, argumentando, em apertada síntese, que a licitante VC da Rocha teria ofertado produtos não originais junto aos itens 50,51,52, e 53 (tintas e toners para impressoras), pois não seriam fabricados pela mesma fabricante das impressoras, o que, em sua tese, contraria o disposto no Edital.

Pautada nos argumentos supra, solicita a desclassificação da licitante recorrida junto aos referidos itens.

Este é o breve relato!

**4 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE MARIA CAMILA BARBOSA DA SILVA.**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE CONTRATAÇÃO**

A licitante, ora contrarrazoante, impugna as razões recursais apresentadas em seu desfavor, argumentando, em apertada síntese, que o produto por ela ofertado possui processador i3 da 12ª geração, e teria desempenho superior ao processador i5 de 10ª geração requisitado no Edital, baseada em pontuações de benchmark, razão pela qual seu produto atenderia o requisitado pelo Edital.

Pautada em tal argumento, solicita o indeferimento dos pleitos recursais apresentados em seu desfavor.

Este é o breve relato!

**5 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA - ME.**

A licitante, ora contrarrazoante, impugna as razões recursais apresentadas em seu desfavor, sustentando, em apertada síntese, que teria realizado prévio pedido de esclarecimentos junto ao órgão contratante, que teria informado a possibilidade de produtos paralelos, desde que com garantia de qualidade.

Pautada no argumento supra, solicita o indeferimento do pleito recursal apresentado em seu desfavor.

**6 – DO MÉRITO.**

**6.1 Da classificação da licitante ALEXON DE J F MAGALHÃES LTDA.**

A recorrente aduz que a recorrida teria ofertado produto que não atenderia às especificações do item 31, especialmente em razão da marca ofertada não dispor de monitores com a tecnologia IPS e entrada display port.

Relata-se que em sua proposta, a licitante recorrida ofertou produto da marca BLUECASE, modelo de 27". Em consulta à sítios eletrônicos que comercializam o produto, vislumbra-se que a fabricante utiliza de painéis de tecnologia VA, não dispondo de painel IPS, exigido pelo Edital, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Pushnews



**Monitor Gamer Bluecase LED 27", Full HD, HDMI/DisplayPort, 144Hz, 1ms - BM277GWCASE**

Descrição do produto

Informações Técnicas

Avaliações dos Usuários

## INFORMAÇÕES TÉCNICAS

### Características:

- Marca: Bluecase
- Modelo: BM277GWCASE

### Especificações:

#### Tela:

Tamanho: 27"  
Formato: 16:9  
Resolução: 1920 x 1080 (Full HD)  
Taxa de atualização: 144Hz  
Luz de fundo: LED  
Painel: VA  
Tempo de resposta: 1ms (GTG)  
Brilho: 350 CD/m<sup>2</sup>  
Contraste: 5.000.000:1  
Suporte de cores: 16,7 milhões de cores  
Dot Pitch: 0,233 x 0,233mm

Reitera-se que a diligência supra é salvaguardada pelo item 11.10 do Edital, *in verbis*:

11.10.O Agente de Contratação em conjunto com a Equipe de Apoio poderá realizar quaisquer diligências necessárias para averiguar a conformidade da proposta com as especificações mínimas previstas no Termo de Referência, Anexo I ao Edital, salvo a juntada de documentos, para atender à exigência deste edital.

Passada à análise da proposta subsequente, nos termos do item 12.10, k) do Edital, analisado o produto ofertado pela licitante subsequente (SCOPUM LIMITADA), de marca MANCER, modelo Z pro, também vislumbra-se que o mesmo não dispõe de Painel IPS, vez que possui painel VA, conforme especificação identificada no sitio eletrônico da própria fabricante, por meio do link <https://mancer.com.br/p/monitor-gamer-mancer-horizon-z27-27-pol-va-full-hd-1ms-75hz-freesync-vga-hdmi-mcr-hzn27-bl1-2/>, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Marca	Mancer
Modelo	MCR-HZNP27-BL01
Tamanho Da Tela	27"
Proporção Da Tela	16:9
Área De Ativa	597.888(H)×336.312(V) mm
Ângulo De Visão	H:178°V:178°
Resolução	1920×1080
Tipo De Tela	VA
Taxa De Atualização	165 Hz
Cores Do Display	16.7M
Brilho	250cd/m2
Entradas	1 x DisplayPort, 1 x DVI, 1 x HDMI, 1 x Saída de Áudio
Tempo De Resposta	1MS

Realizada a análise da terceira colocada, licitante SECULUS MANUTENCAO E REPARO DE INFORMATICA EIRELI, temos que a mesma ofertou produto da marca PHILIPS, modelo 272V8A, e, consultado o site da fabricante por meio do link [https://www.philips.com.br/c-p/272V8A\\_57/monitor-lcd](https://www.philips.com.br/c-p/272V8A_57/monitor-lcd), temos que a mesma atende plenamente os requisitos do Edital, senão vejamos:

**Conectividade**

**Entrada de sinal**

- VGA (analógica)
- HDMI (digital, HDCP)
- 1 DisplayPort

**Entrada de sincronização**

- Sincronismo separado
- Sincronismo ativado, verde

**Áudio (entrada/saída)**

- Entrada de áudio do PC
- Saída para fone de ouvido

**Imagem/tela**

**Dimensões do painel**

27 polegadas/68,6 cm

**Prop. da imagem**

16:9

**Tela LCD**

Tecnologia IPS

**Tipo de iluminação traseira**

Sistema W-LED

**Pixel pitch**

0,311 x 0,311 mm

**Brilho**

250 cd/m<sup>2</sup>



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE CONTRATAÇÃO**

Pelo exposto, cumpre relatar que a aceitação inicial das propostas não implica em sua aceitação definitiva, conforme disposto no item 8.3 c) do Edital, *in verbis*:

8.3. O Agente de Contratação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, conforme art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

c) A não desclassificação da proposta não implica em sua aceitação definitiva, que deverá ser levada a efeito após o seu julgamento definitivo conforme definido neste edital.

Destarte, reavaliado os modelos ofertados pela licitante recorrida, e subsequentes colocadas junto ao item 31, resta imperiosa a desclassificação da licitante ALEXON DE J F MAGALHÃES LTDA, assim como da segunda colocada junto ao referido item, licitante SCOPUM LIMITADA.

**6.2 Da classificação da licitante CAMÍLIO EMPREENDIMENTOS LTDA.**

A recorrente aduz que a recorrida teria ofertado produto que não atenderia às especificações do item 37, especialmente em razão do produto ofertado (notebook) possuir processador intel i3, que seria inferior ao processador intel i5 exigido pela especificação do item.

Relata-se que em sua proposta, a licitante recorrida ofertou produto da marca SAMSUNG, modelo Samsung Galaxy Book2 NP550XEDKT4BR. Em consulta à sítio eletrônico da fabricante por meio do link <https://www.samsung.com/br/computers/notebook/galaxy-book2-15inch-i3-8gb-256gb-np550xed-kt4br/#specs>, temos que o mesmo dispõe de um processador intel i3-1215U.

O Edital, traz junto a especificação mínima do produto, que o mesmo deveria dispor de no mínimo um processador intel i5 - 10210U.

Comparados os processadores por meio do sítio eletrônico da própria fabricante, por meio do link <https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/compare.html?productIds=226263,195436>, identificamos que o processador intel core i3 – 1215U, instalado no produto ofertado, possui número de clocks, frequência e cachê superiores ao mínimo especificado no Edital, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Exportar a comparação ↻		
	Intel® Core™ i5-10210U P...	Intel® Core™ i3-1215U Pr...
Segmento vertical	Mobile	Mobile
Número do processador	i5-10210U	i3-1215U
Litografia	14 nm	Intel 7
Preço recomendado para o cliente	\$328.00	\$309.00
<b>Especificações da CPU</b>		
Número de núcleos	4	6
Total de threads	8	8
Frequência turbo max	4.20 GHz	4.40 GHz

Logo, o processador do produto ofertado pela recorrida possui hardware superior e mais atualizado que o requisitado no Edital, superioridade essa refletida nos testes de desempenho consultáveis por meio do sítio eletrônico <https://technical.city/pt/cpu/Core-i5-10210U-vs-Core-i3-1215U>, onde o processador i3-1215U teve uma pontuação de desempenho agregado 75.8% mais elevada, além de possuir a vantagem de idade de 2 anos, e 50% mais núcleos físicos.

Portanto, vez que a licitante recorrida cumpre os requisitos de habilitação, vez que também que é detentora da proposta amplamente mais vantajosa, que representa ampla economia, além de ofertar produto com desempenho superior ao mínimo exigido pelo Edital, não pode a Administração Pública furtar-se da aplicação do entendimento jurídico pátrio, tampouco pode pautar-se pelo formalismo exacerbado em detrimento do objetivo precípuo do alcance da proposta mais vantajosa, princípio este positivado por meio do artigo 11, I, da Lei 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Destarte, imperiosa é a manutenção da classificação da licitante recorrida junto ao item 37, que demonstra ter ofertado produto de qualidade e desempenho superior ao mínimo exigido pelo Edital.

**6.3 Da classificação da licitante V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME.**

Prima facie, insta relatar que o pedido de esclarecimentos formulado pela recorrida fora efetuado intempestivamente e por meio inadequado, não previsto no Edital, razão pela qual não pode ser utilizado para dirimir os presentes fins recursais.

Passado à análise do mérito, as recorrentes argumentam que os produtos ofertados pela recorrida junto aos itens 50, 51, 52, 53 e 62, (tintas e toners para impressoras), não seriam originais, pois não seriam fabricados pelas mesmas fabricantes das impressoras.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca do tema, por meio do Acórdão 1622/2002 - PLENÁRIO, onde definiu a originalidade dos cartuchos e toners da seguinte forma:

8.Diferencio a seguir os cartuchos por suas propriedades:

a) Originais: são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou **por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras.** Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.

Logo, pelo conceito de originalidade apresentado pelo próprio TCU, cartuchos fabricados por empresas e também não fabriquem impressoras devem ser considerados originais, vindo apenas à diferencia-los de remanufaturados, reciclados e pirateados.

Não obstante, a especificação do objeto é cristalina no sentido de permitir a apresentação de marcas similares à fabricante, senão vejamos:

50	TINTA ORIGINAL 544, COMPATIBILIDADE IMPRESSORA EPSON L3150 (MARGENTA) REFIL DE TINTA 544/ T544 ORIGINAL. TIPO CORANTE MARGENTA. FRASCO COM 65ML. RENDIMENTO: 7.500 PÁGINAS, MEDIDAS A X L X C: 17 X 4 X 4 CM, QUALIDADE SIMILAR ECOTANK.	300	Unidades
51	TINTA ORIGINAL 544, COMPATIBILIDADE IMPRESSORA EPSON L3150 (CYAN) REFIL DE TINTA 544/ T544 ORIGINAL. TIPO CORANTE CYAN. FRASCO COM 65ML. RENDIMENTO: 7.500 PÁGINAS, MEDIDAS A X L X C: 17 X 4 X 4 CM, QUALIDADE SIMILAR ECOTANK.	300	Unidades



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

52	TINTA ORIGINAL 544, COMPATIBILIDADE IMPRESSORA EPSON L3150 (BLACK) REFIL DE TINTA 544/ T544 ORIGINAL, TIPO CORANTE BLACK, FRASCO COM 65ML. RENDIMENTO: 7.500 PÁGINAS, MEDIDAS A X L X C: 17 X 4 X 4 CM, QUALIDADE SIMILAR ECOTANK.	800	Unidades
53	TINTA ORIGINAL 544, COMPATIBILIDADE IMPRESSORA EPSON L3150 (YELLOW) REFIL DE TINTA 544/ T544 ORIGINAL, TIPO CORANTE YELLOW, FRASCO COM 65ML. RENDIMENTO: 7.500 PÁGINAS, MEDIDAS A X L X C: 17 X 4 X 4 CM, QUALIDADE SIMILAR ECOTANK.	300	Unidades

Logo, pelo regramento editalício, assim como pelo entendimento apresentado pelo Tribunal de Contas da União, não há fundamento que subsidie a desclassificação da licitante recorrida em razão da oferta de cartuchos/toners de marcas diversas das fabricantes das impressoras, que também são consideradas originais desde que tragam estampadas suas próprias marcas e garantam sua qualidade.

Por certo, a Equipe de Contratação, ao realizar o julgamento do certame deve manter-se restrita às regras do Edital, nos termos do princípio da vinculação do Edital, princípio basilar do processo licitatórios, expresso no artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Pará em casos que tais:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº 024/2023-CEL/SEVOP/PMM. INABILITAÇÃO DO CERTAME. DECISÃO DE PISO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE CONTRATAÇÃO**

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Assim sendo, como se sabe, o edital é a lei interna do certame e a participação no processo licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do procedimento, sobretudo quando não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer impugnação do seu teor a tempo e modo pelos interessados. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0814348-23.2023.8.14.0000) DES. LUZI GONZAGA DA COSTA NETO, 2.a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicado em 17/06/2024)

EMENTA: AGRAVO ED INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR ED ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. REJEITADA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE CONTRATAÇÃO**

LEGALIDADE DO ATO ED DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU SUSPensa. DECISÃO UNÂNIME. -I OMunicípio agravante suscita a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, qual seja o Presidente da Comissão Especial de Licitação. Todavia, não consta nos autos ter havido outra decisão proferida por autoridade superior, razão pela qual o Presidente da comissão de licitação ésmi autoridade coatora e, portanto, legitimado para figurar no polo passivo da demanda. -I No mérito, extrai-se dos autos que a empresa agravada foi inabilitada em razão da proposta apresentada conter algumas inconsistências que inviabilizaram a análise justa e adequada da proposta com o projeto apresentado. I- A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos administrativos, prevê alguns princípios expressos que deverão ser observados durante o processo licitat&oacu. (6759521, 6759521, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado me 2021-10-04, publicado me 2021-10-29). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA - 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE CONTRATAÇÃO**

licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou presente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento.

3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (1250936, 1250936, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado em 2018-12- 17, publicado em 2018-12- 19).

Portanto, vez que a licitante recorrida cumpre os requisitos de habilitação, vez que também que é detentora da proposta amplamente mais vantajosa, que representa ampla economia, não pode a Administração Pública furtar-se da aplicação do entendimento jurídico pátrio, tampouco pode pautar-se pelo formalismo exacerbado em detrimento do objetivo precípuo do alcance da proposta mais vantajosa, princípio este positivado por meio do artigo 11, I, da Lei 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Pelo exposto, não merecem prosperar as razões recursais apresentadas, restando mantida a classificação e habilitação da licitante recorrida, sem prejuízo à eventuais sanções em caso de inexecução contratual, ainda que parcial.

**7 – DA CONCLUSÃO.**

Diante dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **W R COMERCIO DE MAQ E EQUIP P/ INF LTDA, ALEXON DE J F MAGALHÃES LTDA e ELETRON COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA-EPP**, bem como Contrarrrazões apresentadas pelas licitantes **CAMÍLIO EMPREENDIMENTOS LTDA e V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA - ME**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE CONTRATAÇÃO**

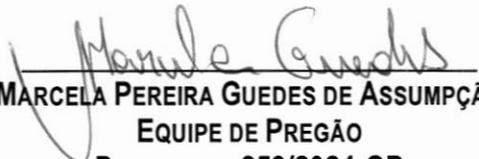
a) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **ELETRON COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA-EPP**, restando mantida a desclassificação da licitante **V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA - ME** junto aos itens 50, 51, 52 e 53;

b) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **ALEXON DE J F MAGALHÃES LTDA**, restando mantida a classificação e habilitação da licitante **CAMÍLIO EMPREENDIMENTOS LTDA** junto ao item 037;

c) Julgar **PARCIALMENTE DEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **W R COMERCIO DE MAQ E EQUIP P/ INF LTDA**, determinando a desclassificação da licitante **ALEXON DE J F MAGALHAES LTDA** junto ao item 31, assim como determinando a desclassificação da licitante **SCOPUM LIMITADA**, segunda colocada no referido item, entretanto, restando mantida a classificação e habilitação das demais licitantes recorridas;

a) **POR FIM**, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 27 de agosto de 2024.

  
**MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPCÃO**  
**EQUIPE DE PREGÃO**  
**DECRETO Nº 359/2024-GP**



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
Fundo Municipal de Assistência Social

### ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 104/2024-FMAS-CPL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2024/SRP**

**Objeto: Registro de preços para futura e eventual para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para suprir as necessidades tecnológicas e operacionais dos programas socioassistencial do Fundo Municipal de assistência social de Canaã dos Carajás, estado do Pará.**

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Contratação quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentados pela licitante **W R COMERCIO DE MAQ E EQUIP P/ INF LTDA, ALEXON DE J F MAGALHÃES LTDA e ELETRON COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA-EPP**, bem como **CONTRARRAZÕES** apresentadas pelas licitantes **CAMÍLIO EMPREENDIMENTOS LTDA e V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA - ME**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDA e TEMPESTIVA** as peças de **RAZÕES DE RECURSO e CONTRARRAZÕES**.

Como forma de economia e celeridade acato integralmente os argumentos apresentados pela Equipe de Pregão como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **ELETRON COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA-EPP**, restando mantida a desclassificação da licitante **V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA - ME** junto aos itens 50, 51, 52 e 53.



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás**  
**Fundo Municipal de Assistência Social**

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **ALEXON DE J F MAGALHÃES LTDA**, restando mantida a classificação e habilitação da licitante **CAMÍLIO EMPREENDIMENTOS LTDA** junto ao item 037;

Julgar **PARCIALMENTE DEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **W R COMERCIO DE MAQ E EQUIP P/ INF LTDA**, determinando:

- A desclassificação da licitante ALEXON DE J F MAGALHAES LTDA junto ao item 31;
- A desclassificação da licitante SCOPUM LIMITADA junto ao item 31,
- Ratificar como arrematante e vencedora do item 31 a empresa SECULUS MANUTENCAO E REPARO DE INFORMATICA EIRELI;
- Ratificar a decisão de manutenção e classificação das licitantes **CAMÍLIO EMPREENDIMENTOS LTDA** junto ao item 037 e **V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA - ME** junto aos itens 50, 51, 52, 53 e 62.

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

**CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 27 DE AGOSTO DE 2024.**

**AGNA MARIA DA SILVA FERREIRA**

Portaria. Nº: 038/2023 - GP

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social